



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015404-24.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO ANDBANK BRASIL S/A, é apelado DENIS SANTOS MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.149

Apelação nº: 1015404-24.2024.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Andbank (Brasil) S.A.

Apelado: Denis Santos Miguel

Juiz Prolator: Fabricio Henrique Canelas

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Automóvel objeto de garantia fiduciária. Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Irresignação impróspera. Ausência de regularização processual e de apresentação de documentação capaz de permitir vislumbrar a legitimidade e o interesse processual da autora para reclamar, para si, a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária a pessoa jurídica diversa, não integrante da lide. Decreto de extinção acertado. **Recurso desprovido.**

BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. promove, em face de DENIS SANTOS MIGUEL, ação objetivando a busca, apreensão e consolidação da propriedade de automóvel dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento bancário.

Pela r. sentença de fl. 87, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito com espeque nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme fundamentado na judiciosa sentença de primeiro grau, a autora, ora apelante, deixara de atender as determinações contidas às fls. 74 e 79, não emendando a inicial para apresentação dos documentos solicitados.

No apelo de fls. 90/101, a recorrente, buscando a reforma do julgado a fim de que o feito retorne à origem para regular seguimento, defende, linhas gerais, que a r. sentença extintiva do feito seria nula, na medida em que o Juízo *a quo* se negara ao exercício da atividade jurisdicional. Diz que a apresentação de certificado de registro do veículo com

anotação da alienação fiduciária era de todo dispensável para o regular prosseguimento da causa, inclusive por ter feito prova da existência do gravame junto ao DETRAN. No mais, defende a regularidade da constituição em mora do devedor.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões, eis que sequer estabelecida a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação não prospera.

A ação é manejada em nome de BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., CNPJ/MF nº 48.795.256/0001-69.

Contudo, a cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 23/42) foi celebrada entre o réu-apelado e CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., CNPJ/MF nº 32.997.490/0001-39, em nome da qual está registrado o gravame perante o sistema do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – SP (fls. 47 e 48).

Embora diga que a CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. seja “*a figura do bancarizador, ou seja, Instituição do grupo Creditas que está autorizada pelos reguladores a desembolsar o dinheiro, de fato*” (fl. 77), **o ponto é que a autora não faz prova da relação**

jurídica existente entre **Creditas**, concedente do financiamento bancário e credora fiduciante, e **Banco Andbank**, instituição autora da demanda e que pede, para si, a busca e apreensão do veículo objeto da garantia fiduciária.

Em poucas palavras: a autora-apelante não comprovou sua relação com o negócio jurídico celebrado entre Creditas e Denis, capaz de lhe conferir legitimidade e interesse processual na obtenção da busca e apreensão requestada – e isso a despeito das muitas oportunidades concedidas pelo Juízo *a quo*.

Da mesma forma, deixou a autora de providenciar a regularização de sua representação processual, tendo acostado aos autos da ação corrente, proposta em 13/08/2024, instrumento de mandato vencido aos 31/12/2023.

Era mesmo caso, pois, de indeferimento da petição inicial, não instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesses termos, fica integralmente mantida a r. sentença de primeiro grau.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR